



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 19863/2020
Data: 13/05/2020 Horário: 10:06
LEG -

Ribeirão Preto, 04 de maio de 2020.

17

Of. N° 4.814/2.020-C.M.

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Relação

Rib. Preto, de de

Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 57/2020 que: **“DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL EM ELEVADORES DE PRÉDIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 50/2020**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Por primeiro, convém assinalar que a Secretaria Municipal da Saúde, através da Divisão de Vigilância Sanitária, se manifestou sobre os riscos da disponibilização de álcool em gel nos elevadores de prédios comerciais e residenciais, tendo em vista se tratar de produto inflamável.

Acrescenta que há grande divulgação dos riscos e cuidados pessoas para prevenir a infecção pela COVID-19, além dos cuidados descritos nos decretos municipal e estadual referente às medidas de proteção à coletividade a serem adotadas.

A Divisão salienta ainda, que já há inúmeras instruções dos entes de saúde para uso dos elevadores, bem como para disponibilização de álcool gel nas áreas comuns dos condomínios e serviços, como o exemplo da instalação de *dispensers* na proximidade dos elevadores e não como apresentado no Projeto de lei.

Ademais, a proposta apresentada tem natureza evidente de programa de governo, na medida em que traz em seu bojo uma série de ações concretas a serem executadas para enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Embora louváveis as intenções do legislador, é certo que toda ação direcionada ao enfrentamento da referida pandemia deve ser adotada com base em estudos técnicos, amplamente discutidos nos meios médicos-científicos, sem desconsiderar, por óbvio, outras questões, como a própria segurança da medida proposta.

Logo, é vedada a pretensão do Legislativo Municipal, mediante Projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação do plano de governo para enfrentamento da pandemia do COVID-19, havendo vício de iniciativa da proposta.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Isso porque a Câmara dos Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não a de invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, avocando para si a função de planejamento e instituição de programas na esfera governamental.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que “institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências” - Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo - Reconhecimento parcial - Instituição de programas nas unidades de ensino públicas - Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto-
AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111721-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 375, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, DE TAUBATÉ - AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PMDDE"- PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, XIV e XIX, 'a', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES A ÓRGÃOS E SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE - AUTORIZAÇÃO DESCABIDA. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJSP; Direta de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

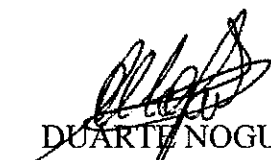
Gabinete do Prefeito

Inconstitucionalidade 2036076-33.2016.8.26.0000; Relator
(a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do
Julgamento: 08/06/2016; Data de Registro: 09/06/2016)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o
Autógrafo N° 50/2020 ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação
dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para
reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração,
subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

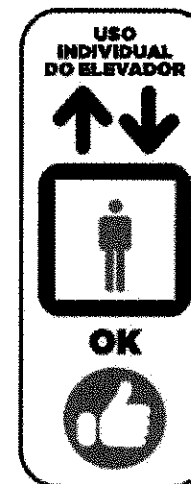
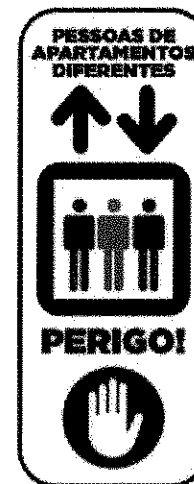
À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

CORONAVÍRUS (COVID-19)

Instruções para o uso do elevador.

Para evitar a propagação do coronavírus, é necessário seguir algumas recomendações:

Utilize o elevador individualmente ou apenas com moradores do mesmo apartamento. Elevador cheio? Aguarde o próximo ou use as escadas.



PROTEÇÃO E PREVENÇÃO
DESSÊNCIASIAIS.

Saiba mais em
saude.gov.br/coronavirus

DISQUE
SAÚDE
136



MINISTÉRIO DA
SAÚDE

PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 50/2020
Projeto de Lei nº 57/2020
Autoria do Vereador Igor Oliveira

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL EM ELEVADORES DE PRÉDIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Os elevadores de prédios comerciais e residenciais, incluindo edifícios públicos, de Ribeirão Preto, deverão disponibilizar álcool em gel para uso comum.

Parágrafo único. A disposição do álcool em gel deve ser de fácil acesso e estar ao lado ou próximo do painel para seleção dos andares.

Art. 2º Os locais de que trata o art. 1º desta lei terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no que couber, em especial fixar o órgão competente para fiscalização.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente